PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000987047

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2141924-57.2026.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes ---------- e ----------, é agravado ----------.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CÉSAR ZALAF (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 13 de outubro de 2026.

PENNA MACHADO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 34606
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2141924-57.2026.8.26.0000
AGRAVANTES: ---------- E ----------
AGRAVADA: ----------.
COMARCA: SÃO PAULO (FORO REGIONAL I - SANTANA) JUIZA "A QUO": FERNANDA YAMAKADO NARA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica. Decisão que indeferiu de plano o processamento. Insurgência.

Instauração de incidente não exige a produção de prova préconstituída do atendimento dos requisitos do Artigo 50 do Código Civil. Questões de fundo devem ser dirimidas no incidente, em instrução probatória, à luz do contraditório e da ampla defesa. Afastamento da interpretação literal do Artigo 134, § 4º do Código de Processo Civil. Cabe, ao contrário, ao Requerente, alegar o preenchimento dos requisitos legais para a desconsideração, tendo direito à produção de prova para convencer o Juízo de sua alegação, inclusive conforme expressamente previsto nos artigos 135 e 136 do Código de Processo Civil. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. Decisão

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Mônica Salles Penna Machado, liberado nos autos em 13/10/2026 às 13:24 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2141924-57.2026.8.26.0000 e código mXi1GUq5.

de fls. 8/9 dos Autos do "*Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica*", a qual indeferiu de plano o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da Empresa Executada para atingir os bens de seu sócio/representante legal ----------

Insurge-se os Agravantes, alegando, em síntese, que formularam regularmente o incidente em apartado, coligindo indícios de encerramento irregular das atividades da empresa devedora e a completa frustração de diligências expropriatórias na demanda executiva, revelando a necessidade de redirecionamento patrimonial.

Aduzem que o indeferimento de plano violou o procedimento legal previsto no Código de Processo Civil, obstando a devida fase instrutória e probatória, porquanto a constatação cabal dos pressupostos materiais demanda o regular processamento com a instauração do contraditório e dilação probatória.

Por fim, requerem o provimento do Recurso para reformar a r. decisão recorrida e determinar o processamento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica perante o Juízo singular, com a citação do sócio para defesa e produção de provas.

Agravo processado sem a concessão de efeito suspensivo ante a ausência de pedido expresso (fls. 18) e sem contraminuta (fls. 27, todas do Instrumento).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Os Agravantes pretendem incluir no polo passivo da execução o sócio e administrador ----------, alegando a ocorrência de indícios de encerramento irregular das atividades da empresa devedora e a completa frustração das medidas constritivas, a justificarem a instauração do incidente.

Com efeito, embora a mera alegação de encerramento irregular ou de ausência de bens penhoráveis não importe, de plano, na automática desconsideração da personalidade jurídica, é cediço que o relato constante da petição inicial se mostra apto ao processamento do incidente.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Mônica Salles Penna Machado, liberado nos autos em 13/10/2026 às 13:24 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2141924-57.2026.8.26.0000 e código mXi1GUq5.

Isto porque, para que se apure a eventual ocorrência de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, deve o Magistrado processar a petição inicial do incidente, determinando a citação do sócio indicado para viabilizar o contraditório e a ampla defesa, nos termos do artigo 135 do Código de Processo Civil.

Incabível, portanto, neste momento processual, adentrar prematuramente ao mérito da pretendida desconsideração da personalidade jurídica, sendo irrelevantes todas as ilações direcionadas a tal temática, em especial o fundamento de que a simples inexistência de bens ou dissolução fática não ensejaria a desconsideração (fls. 8/9 dos autos de origem).

Afinal, a instauração do incidente não exige a produção de prova pré-constituída, visto que a instrução probatória para o convencimento acerca do cabimento da desconsideração será realizada durante a tramitação do incidente, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

3

Neste sentido, a interpretação do teor do artigo 134, § 4º, do Código de Processo Civil não deve se dar de maneira literal.

A petição inicial deve apenas conter a fundamentação jurídica indicando, ao menos em tese, o preenchimento dos requisitos legais da desconsideração e o expresso pedido, cabendo aos postulantes, no curso da instrução, a produção das provas necessárias para demonstrarem suas alegações.

Sobre o tema, é iterativa a lição doutrinária de Daniel de Amorim Assumpção Neves:

> "Como toda petição postulatória, a petição que veicula o pedido para a instauração do incidente processual de desconsideração da personalidade jurídica deve conter fundamentação (pressupostos legais para a desconsideração) e pedido (desconsideração e penhora sobre o bem dos sócios). Nesse sentido deve-se compreender o § 4º do art. 134 do Novo CPC, que não foi feliz em prever que no requerimento cabe a parte demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais para a desconsideração, o que pode passar a equivocada impressão de que o requerente terá que apresentar prova pré-constituída e liminarmente demonstrar o cabimento da desconsideração. Na realidade o requerente não deve demonstrar, mas apenas alegar o preenchimento dos requisitos legais para a desconsideração, tendo o direito a produção de prova para convencer o juízo de sua alegação, inclusive conforme expressamente previsto nos arts. 135 e 136 do Novo CPC ao preverem expressamente a possibilidade

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Mônica Salles Penna Machado, liberado nos autos em 13/10/2026 às 13:24 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2141924-57.2026.8.26.0000 e código mXi1GUq5.

de instrução probatória no incidente ora analisado." (*Novo Código de Processo Civil Comentado. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 235*).

A jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça orienta-se no mesmo sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - Cumprimento de sentença - Desconsideração da personalidade jurídica - Indeferimento do liminar do pedido de instauração do respectivo incidente - Desacerto - Art. 134, § 4º, do CPC - Dispositivo legal que, ao contrário do que possa sugerir a sua interpretação literal, não exige que o requerimento de instauração do incidente seja acompanhado de prova pré-constituída e definitiva do preenchimento dos requisitos materiais da desconsideração - Assim, inicialmente, o requerente não necessita demonstrar, mas deve tão somente alegar o preenchimento dos requisitos legais, tendo direito à regular produção de provas - Com o protocolo do incidente, enfim, exigese apenas argumentação plausível, que indique possível atendimento, em abstrato, de tais requisitos - Ademais, a formação do incidente serve justamente para que se discuta e se investigue, com dilação probatória, os aspectos alegados - No caso em exame, a versão conferida pela exequente aponta, ao menos em tese, indícios de preenchimento dos requisitos legais da desconsideração, afigurando-se de rigor o processamento regular do incidente - Esgotamento das tentativas de localização de bens dos devedores originários - Desnecessidade - Desconsideração da personalidade jurídica que pode ser requerida, inclusive, na petição inicial (art. 134, § 2º, do CPC) - Decisão reformada, com o deferimento da instauração do incidente - RECURSO PROVIDO. (*Agravo de Instrumento 2200071-47.2024.8.26.0000; Relator (a):*

Marcelo Ielo Amaro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/09/2024).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Decisão que indeferiu o processamento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Tratando-se de processo de execução, a desconsideração da personalidade jurídica depende de instauração de incidente. Impossibilidade de rejeição liminar do incidente antes da citação dos requeridos e da dilação probatória (CPC, art. 135). Existência no caso de todos os pressupostos fáticos e legais para a instauração do incidente. Recorrente que narra a existência de abuso de personalidade pela recorrida. Desnecessidade de prova préconstituída de referida alegação. Decisão anulada. Recurso provido. (*Agravo de Instrumento 2011476-35.2022.8.26.0000; Relator (a): REGIS RODRIGUES BONVICINO; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 6ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 29/04/2022*).

Logo, incabível a rejeição liminar da pretensão, devendo o incidente ser regularmente processado em Primeiro Grau, com a citação do sócio apontado, na forma do artigo 135 do Código de Processo Civil.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias

extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional suscitada.

Pelo exposto, voto por **DAR PROVIMENTO** ao Agravo de Instrumento interposto para, reformando a r. Decisão agravada, autorizar e determinar o processamento do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica.

PENNA MACHADO
Relatora

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Mônica Salles Penna Machado, liberado nos autos em 13/10/2026 às 13:24 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2141924-57.2026.8.26.0000 e código mXi1GUq5.